



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

---

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL N.º. 012/2025.**

---

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

**PROCESSO N.º.:** 014/2025-CMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 003/2025-CMSFX).

**NATUREZA:** Institui o Programa "Tempo para Cuidar", garantindo redução de jornada de trabalho para servidores municipais com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

### **1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Vereador João Marcus da Saúde (PP), propõe a criação do Programa *Tempo para Cuidar*, que garante aos servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, com filhos ou dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a possibilidade de redução de sua jornada de trabalho em até 50%, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante requisitos específicos.

1.2. Em mensagem, o Prefeito Municipal de São Félix do Xingu/PA, *Fabricio Batista Ferreira*, comunicou que vetou totalmente o Projeto de Lei nº 020/2024-CMSFX, alegando inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e contrariedade ao interesse público, por gerar impacto financeiro sem previsão orçamentária, em afronta à LRF. Solicita à Câmara que delibere sobre o veto, nos termos legais

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 01 de agosto de 2025, recebemos a Mensagem de Veto de nº. 001/2025-GAP/PMSFX), e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria  
[procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](mailto:procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br) / [www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](http://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br)



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

## 2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O Prefeito de São Félix do Xingu/PA, Fabrício Batista Ferreira, comunicou o veto integral ao Projeto de Lei nº 020/2024-CMSFX, por considerá-lo inconstitucional, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e contrário ao interesse público, em razão do impacto financeiro sem previsão orçamentária, em afronta à LRF.

2.2. O projeto, de autoria do Vereador João Marcus da Saúde (PP), propunha a criação do Programa *Tempo para Cuidar*, permitindo a servidores municipais com filhos ou dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a redução de até 50% da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, mediante requisitos específicos.

2.3. Compete a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições e vetos. A mensagem encontra-se formalmente apta, com objeto determinado e fundamentos jurídicos explicitados, possibilitando o controle de juridicidade pelo Parlamento.

2.4. Em verdade, a proposição altera o regime jurídico de servidores (redução de jornada com manutenção de vencimentos) e impacta a organização e funcionamento da Administração, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por força do princípio da simetria (art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF, aplicado aos Municípios via Lei Orgânica). Jurisprudência consolidada do STF reconhece que leis de origem parlamentar que instituem benefícios funcionais, modificam jornada ou produzem efeitos remuneratórios são formalmente inconstitucionais quando invadem a esfera de iniciativa do Executivo.

2.5. Portanto, por vício de iniciativa, a aprovação da matéria por projeto de origem parlamentar viola a separação de poderes e macula a constitucionalidade formal.

2.6. No mais, a redução de jornada sem abatimento remuneratório gera despesa de pessoal direta e reflexa (necessidade de cobertura do serviço: substituições, horas extras, contratações), enquadrando-se como aumento/expansão de despesa obrigatória de caráter continuado. Exigem-se, portanto, estimativa de impacto e demonstração de compensação nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da observância dos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF) e da regra do art. 169 da CF.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

2.7. Não constam, no processo legislativo de origem parlamentar, as medidas compensatórias e os pareceres técnicos orçamentário-financeiros imprescindíveis. A insuficiência desses elementos recomenda a cautela fiscal e reforça a contrariedade ao interesse público apontada na mensagem de veto.

2.8. Logo, há vício material por afronta aos requisitos de adequação orçamentária e financeira.

2.9. Em que pese o objetivo social do programa ser legítimo e alinhado ao dever de proteção à pessoa com deficiência e seus familiares (CF, arts. 1º, III; 3º, IV; 6º; 227; Estatuto da Pessoa com Deficiência). Todavia, a via adequada para sua instituição é projeto de lei de iniciativa do Executivo, instruído com estudos de impacto, critérios objetivos (laudos, periodicidade, controles), mecanismos de compensação de carga de trabalho e compatibilização com o planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA).

2.10. Todavia, esta Comissão toma conhecimento e registra o compromisso político-institucional do Chefe do Poder Executivo de apresentar nova medida legislativa sobre o tema, de iniciativa própria, observando-se a constitucionalidade formal e a responsabilidade fiscal. Recomenda-se que o Plenário oficie o Executivo para formalizar tal compromisso e indicar cronograma de envio da proposição, garantindo continuidade do debate e celeridade na implementação da política pública em moldes legais e sustentáveis.

### **3. DO PARECER.**

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a manutenção do veto.**

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação a manutenção do veto ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

### **4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

4.2. Concluimos pela manutenção veto total ao Projeto de Lei nº 020/2024-CMSFX, em razão da inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e, por gerar impacto financeiro sem previsão orçamentária.

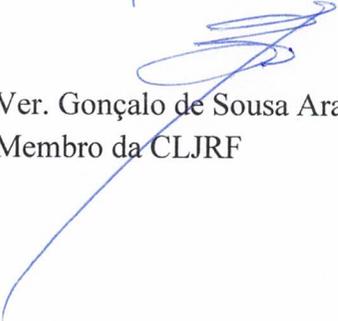
Sala das Comissões em 20 de agosto de 2025.

**RELATOR:** Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** Pela manutenção veto total ao Projeto de Lei nº 020/2024-CMSFX.

  
Ver. (a) Ver. (a). Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Presidente CLJRF

  
Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)  
Relator (a) CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CLJRF